

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INQUÉRITO Nº 4923

ANDERSON GUSTAVO TORRES, nos autos do feito em referência, por seus advogados, vem, respeitosamente, apresentar a V.Exa. o seu novo pedido de

REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, com pleito subsidiário de substituição da cautelar extrema por outra menos gravosa,

o que faz com base nos artigos 316 e seguintes do CPP, expondo para ao final requerer.

O objetivo do requerente, no presente inquérito, é demonstrar a desnecessidade de manutenção de sua prisão preventiva, **em razão da alteração do quadro fático-processual desde a sua última postulação.**

1. CONTEXTUALIZAÇÃO IMPORTANTE

Filósofos já afirmavam há quase 2500 anos que a “a alma da democracia é a liberdade”. Porém tanto Péricles quanto Aristóteles, considerados pais da democracia, defendiam o uso da força pelo Estado para garantir a ordem pública e a paz social.

Entendiam que o Estado jamais deveria se abster de usar legitimamente a força e seu poder de coerção para, em prol da paz social, agir contra aqueles que tentam subvertê-lo ou destruí-lo.

As lições continuam atuais.

Nos últimos 40 anos, o Brasil viveu um processo de evolução democrática, sendo um dos pontos altos a promulgação da Constituição de 1988; porém, de dez anos pra cá, o país passou a conviver com manifestações cada vez mais intensas, boa parte delas descambiando para o vandalismo e o ataque a prédios públicos e instituições.

Em 2013, manifestantes armados de porretes e coquetéis molotov tentaram tomar o Ministério das Relações Exteriores em Brasília. Naquela tarde de 20 de junho, cerca de 40 mil pessoas participaram dos protestos contra o governo Dilma, quando deram início a atos de violência e depredação. O saldo da barbárie: 137 pessoas feridas, dentre elas 10 policiais.¹

Desde o governo Sarney, quando do episódio conhecido como “badernaço”, a capital não tinha vivido um momento tão tenso, com violência e depredação dos principais prédios públicos.

Este foi, diga-se de passagem, o estopim de uma escalada de violência, a qual foi ganhando mais força a partir de 2016, com os protestos a favor e contra o impeachment da então Presidente Dilma Rousseff.

Em maio de 2017, outra manifestação, desta vez contra o governo Temer, deixou rastro de vandalismo e destruição. O prédio do Ministério da Agricultura foi atacado e os delinquentes lhe atearam fogo, o que, por pouco, não gerou uma tragédia. Várias pessoas saíram feridas, inclusive policiais.²

As pessoas assistiam aos atos antidemocráticos aturcidas com a revolta que as cenas causavam:

A escalada de ira nas manifestações e o clima tensionado por uma campanha eleitoral dividida culminaram com os revoltantes atos de dezembro de 2022 e o seu ápice em 08/01/2023.

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2013/06/itamaraty-troca-29-das-62-vidracas-quebradas-em-protesto-na-esplanada.html> Acesso em 09/04/2023.

² Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2017/05/24/interna_politica,871533/manifestantes-ateiam-fogo-no-predio-do-ministerio-da-agricultura.shtml Acesso em 05/04/2023.

A prática de conjugar vandalismo com manifestações políticas passou, independentemente da ideologia, a ser adotada por diversos grupos, sem que houvesse até então punição exemplar àqueles que subvertiam o direito de se manifestar livremente.

As lamentáveis e vergonhosas cenas do fatídico 03/01/2023 ecoaram no Brasil e no mundo, e não há quem não tenha se revoltado com os acontecimentos.

Com indignação, o então Secretário de Segurança Anderson Torres, mesmo já tendo iniciado sua viagem de férias aos EUA, buscou conter a crise instalada, a qual não imaginava que poderia acontecer.

Outrossim, impende reconhecer a ação diligente do Ministro Alexandre de Moraes, o qual mostrou que a impunidade é algo inconcebível no Estado Democrático de Direito, incompatível com as mais comezinhas normas de civilidade. O Supremo Tribunal Federal estabeleceu um limite, mostrando, de forma clara e inequívoca, que a escalada de violência seria contida com rigor e não será mais tolerada.

O Guardião máximo de nossa Constituição Federal merece encômios. O STF agiu com a energia necessária que o momento exigia, determinando medidas essenciais para conter o ímpeto daqueles que ousaram colocar em risco o Estado Democrático de Direito.

A investigação então vem sendo conduzida de modo diligente e acredita-se que as responsabilidades precisam e serão apuradas, sejam das autoridades envolvidas no incidente, sejam dos manifestantes que promoveram a selvageria e o vandalismo.

O Estado deve direcionar toda sua “força” contra aqueles que, verdadeiramente, atuaram deliberadamente em desfavor da democracia brasileira.

A apuração estatal vai demonstrar que o ex-secretário de segurança do DF, o maior interessado na investigação célere dos acontecimentos, não se omitiu no exercício de suas funções, tampouco teve participação nos atos de vandalismo.

2. SÚMULA DE EVENTOS RELEVANTES

Com a ocorrência dos atos de vandalismo praticados nas sedes dos Poderes da República, no dia 08/01/2023 (domingo), e com a representação do Senhor Diretor-Geral da Polícia Federal, entendeu V.Exa. por decretar as prisões do então Comandante-geral da PM/DF, FABIO VIEIRA, e do já ex-Secretário de Segurança Pública ANDERSON TORRES, bem como determinar busca e apreensão nos endereços de ambos.

A decisão fundamenta-se, essencialmente, na então considerada omissão e conivência das autoridades apontadas, bem como na ausência de planejamento que garantisse a segurança e a ordem no Distrito Federal.

No que pertine ao peticionário, o *decisum* foi ainda mais incisivo quando afirmou que “O descaso e a conivência do ex-Ministro da Justiça e segurança Pública e, até então, Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, ANDERSON TORRES com qualquer planejamento que garantisse a segurança e a ordem no Distrito Federal, tanto do patrimônio público – CONGRESSO NACIONAL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – **só não foi mais acintoso que a conduta dolosamente omissiva do Governador do DF IBANEIS ROCHA** – afastado por decisão judicial anterior -, que não só deu declarações públicas defendendo uma falsa ‘livre manifestação política em Brasília’.

Considerou-se, assim, que estaria o requerente, em tese, como incurso nos crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e 163 (dano), 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal, por omissão dolosa.

O fundamento da custódia também foi lastreado no risco que a conduta poderia significar à vida de diversas autoridades públicas.

Ademais, justificou-se a segregação em razão da “conivência e da aquiescência do Poder Público com os crimes cometidos”, pois teriam permitido o acampamento e manutenção de criminosos nas intermediações da cidade.

Por fim, sustentou-se que não houve a “devida preparação para os atos criminosos e terroristas anunciados”, entendendo estarem presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*:

“As omissões do Secretário de Segurança Pública e do Comandante Geral da Polícia Militar, detalhadamente narradas na representação da autoridade policial, verificadas, notadamente no que diz respeito à falta da devida preparação para os atos criminosos e terroristas anunciados, revelam a necessidade de garantia da ordem pública, pois presentes o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, inequivocamente demonstrados os indícios de materialidade a autoria, ainda que por participação e omissão dolosa, dos crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei nº. 13.260, de 16 de março de 2016 e nos arts. 163 (dano), 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal.”

Como desdobramentos das investigações que se iniciavam, houve o cumprimento de mandado de Busca e Apreensão procedida pela Polícia Federal na residência do requerente, sendo recolhido um escrito ao qual se pretendeu dar valor muito maior do que seria possível.

O material foi encaminhado à perícia para análise papiloscópica, em virtude do seu texto fazer referência à possível decretação de Estado de Defesa no Tribunal Superior Eleitoral (!) por parte do ex-Presidente da República.

A partir de então, foi iniciada a narrativa de tentar estabelecer o nexo que supostamente ligaria o ex-Secretário ANDERSON TORRES aos movimentos sediciosos, que visavam impedir que o Presidente eleito no sufrágio de 2022 assumisse o cargo mais alto do país, ainda que, de uma simples leitura do escrito, ficasse evidente que esse argumento é incapaz de ir muito mais adiante.

A essa “minuta”, mais adiante, será dedicado um capítulo específico, por sua peculiaridade e pelo tratamento que vem recebendo dos mais variados segmentos da mídia.

A partir daí a investigação foi desmembrada em cinco *inquisas*, cabendo à presente (4.923) somente a apuração de possível conduta omissiva das autoridades diretamente ligadas à rotina da Segurança Pública (Governador, Secretário de

Segurança Pública, Subsecretário Executivo de Segurança Pública e Comandante-Geral da PM/DF).

Passado o calor do momento, a investigação evoluiu ao mesmo tempo em que alguns personagens essenciais à compreensão e ao deslinde da causa foram sendo ouvidos pela Polícia Federal, tais como, o Secretário-Executivo em exercício no dia dos fatos e as Subsecretárias do Distrito Federal (Inteligência e Operações Integradas), além, claro, do próprio Governador, para citar os primeiros intimados.

O requerente foi ouvido durante exatas dez horas em audiência especial, pela Polícia Federal, na sede do Batalhão da Polícia Militar que o custodia desde que se entregou às autoridades (14/01/2023).³

Enquanto se sucediam os atos do presente inquérito, os outros dois investigados, que tiveram seus direitos constritos (IBANEIS e FABIO), pleitearam, cada qual, a revogação das medidas cautelares que lhe foram impostas.

O primeiro a obter o provimento jurisdicional favorável ao seu pedido foi o Cel. FABIO VIEIRA, concedida nos seguintes termos:

“MAURICE HAURIUO ensinou a importância de compatibilização entre a *Justiça Penal* e o *direito de liberdade*, ressaltando a consagração do *direito à segurança*, ao salientar que, em todas as declarações de direitos e em todas as Constituições revolucionárias, figura a *segurança* na primeira fila dos direitos fundamentais, inclusive apontando que os publicistas ingleses colocaram em primeiro plano a preocupação com a segurança, pois, conclui o Catedrático da Faculdade de Direito de Toulouse, que, por meio do *direito de segurança*, se pretende garantir a liberdade individual contra o arbítrio da justiça penal, ou seja, contra as jurisdições excepcionais, contra as penas arbitrárias, contra as detenções e prisões preventivas, contra as arbitrariedades do processo criminal (*Derecho Público y constitucional*. 2. ed. Madri: Instituto editorial Réus, 1927. p. 135- 136). Essa necessária compatibilização admite a relativização da *liberdade de ir e vir* em hipóteses excepcionais e razoavelmente previstas nos textos normativos, pois a consagração do Estado de Direito não admite a existência de restrições abusivas ou arbitrárias à *liberdade de locomoção*, como historicamente salientado pelo grande magistrado inglês COKE, em seus comentários à CARTA MAGNA, de 1642, por ordem da Câmara dos Comuns, nos estratos do *Segundo Instituto*, ao afirmar: *que nenhum homem seja detido ou preso senão pela lei da terra, isto é, pela lei comum, lei estatutária ou costume da Inglaterra* (capítulo 29). Com a consagração das ideias libertárias francesas do século XVIII, como lembrado pelo ilustre professor russo de nascimento e francês por opção, MIRKINE GUETZÉVITCH, essas limitações se tornaram exclusivamente *trabalho das Câmaras legislativas*, para se evitar o abuso da

³ Batalhão de Aviação Operacional da PM/DF - BAvOp.

força estatal (*As novas tendências do direito constitucional*. Companhia Editora Nacional, 1933. p. 77 e ss.). Na presente hipótese, o fato superveniente, consistente nas provas iniciais juntadas com o relatório produzido pelo interventor federal, demonstra não mais existir essa devida compatibilização, pois os novos elementos indicados revelam-se suficientes para afastar a medida cautelar extrema, permitindo, por ser mais adequada e proporcional, sua eficaz substituição por medidas alternativas (CPP, art. 319), conforme já afirmou esta CORTE em diversos julgados: HC 115.786, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJe de 20/8/2013; HC 175.775/PR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 24/9/2019; HC 123.226, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, unânime, DJe de 17/11/2014; HC 130.773, Rel. Min. ROSA WEBER, 1ª Turma, DJe de 23/11/2015; HC 136.397, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 13/2/2017. Diante de todo o exposto, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA À FÁBIO AUGUSTO VIEIRA, fixando-lhe medida cautelar de proibição de ausentar-se do Distrito Federal, sem prévia comunicação a essa SUPREMA CORTE, nos termos do artigo 319, IV do Código de Processo Penal.”

E dessa forma foi revista a cautelar extrema então aplicada ao ex-Comandante-geral da PM/DF. Na outra ponta, pendia ainda a medida restritiva cominada ao Governador IBANEIS, o qual como dito, havia sido afastado das suas funções pelo prazo inicial de noventa dias.

Malgrado inicialmente tenha sido atribuída ao Governador a conduta mais grave dentre aquelas contidas na representação, acertadamente foi revogada a cautelar a ele imposta no último dia 15/03, praticamente pelas mesmas razões que propiciaram a soltura do Cel. FABIO VIEIRA:

“Dessa maneira, considerando o andamento da investigação conduzida neste Inq. 4.923/DF, bem como as conclusões apresentadas no Relatório de Intervenção Federal e seus anexos, bem como as diligências resultantes do cumprimento das medidas cautelares deferidas nos autos da Pet 10.830/DF (fis. 106/135, 166/172, 174/184 e 186/191), **não estão mais presentes os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Penal para a concessão de medidas cautelares**, que somente deverão ser aplicadas quando presente a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado, **sendo possível o retorno do investigado a função pública para a qual foi eleito**. Diante do exposto, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR imposta a IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR, determinando seu RETORNO IMEDIATO ao exercício integral das funções do cargo de Governador do Distrito Federal.**”

As duas decisões acima compiladas se valeram das conclusões do Relatório elaborado pelo Senhor Interventor Federal no Distrito Federal acostado aos autos logo após a conclusão dos seus trabalhos.

Já no que toca ao requerente, este teve o seu pleito de liberdade negado logo após a juntada aos autos do Parecer do Ministério Público Federal, que se opôs à sua postulação. O documento foi parcialmente transcrito na própria decisão indeferitória:

“Conforme consignei em decisão proferida no dia 8/1/2023, o descaso e conivência do ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública e, até então, Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, ANDERSON TORRES, com⁴ qualquer planejamento que garantisse a segurança e a ordem no Distrito Federal, tanto do patrimônio público – CONGRESSO NACIONAL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – só não foi mais acintoso do que a conduta dolosamente omissiva do Governador do Distrito Federal, IBANEIS ROCHA, que não só deu declarações públicas defendendo uma falsa “livre manifestação política em Brasília” – mesmo sabedor por todas as redes que ataques às Instituições e seus membros seriam realizados – como também ignorou todos os apelos das autoridades para a realização de um plano de segurança semelhante aos realizados nos últimos dois anos em 7 de setembro, em especial, com a proibição de ingresso na esplanada dos Ministérios pelos criminosos terroristas; tendo liberado o amplo acesso. Essas circunstâncias, conforme noticiado pela Polícia Federal, ainda estão sendo apuradas por meio das diligências indicadas, de modo que seria absolutamente prematura a revogação da prisão preventiva de ANDERSON GUSTAVO TORRES. O *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti* permanecem incólumes no que diz respeito a ANDERSON GUSTAVO TORRES, mormente porque, em busca e apreensão realizada em sua residência, foi apreendida uma “Minuta de Decreto” que objetivava estabelecer Estado de Defesa no TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e frustrar o processo eleitoral ocorrido em 2022, documento que ainda precisa ser periciado pela Polícia Federal, mediante análise papiloscópica, inequivocamente demonstrados os indícios de materialidade e autoria, ainda que por participação e omissão dolosa, dos crimes previstos nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e nos arts. 163 (dano), 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal). No que diz respeito especificamente à “Minuta de Decreto”, a Procuradoria-Geral da República ressaltou a probabilidade de que, em liberdade, ANDERSON GUSTAVO TORRES coloque em risco o prosseguimento das investigações, a colheita de provas e, por conseguinte, a persecução penal. Isso porque, como ressaltado pela PGR:

“ao contrário do que o investigado já tentou justificar, não se trata de documento que seria jogado fora, estando, ao revés, muito bem guardado em uma pasta do Governo Federal e junto a outros itens de especial singularidade, como fotos de família e imagem religiosa”.

Destacou a PGR que a apreensão do documento só foi possível porque ANDERSON GUSTAVO TORRES estava fora do país, retornando apenas no dia 14/1/2023 (a minuta foi apreendida em 12/1/2023). Assim, salientou o Parquet que:

“estivesse o investigado em solo nacional gozando de liberdade, possivelmente esse e outros elementos de prova seriam ocultados ou destruídos, assim como ocorreu com seu aparelho celular, deixado nos Estados Unidos da América de maneira a impedir a extração de dados e

⁴ O original está grafado dessa forma.

análise da prova, o que demonstra ausência de cooperação para o esclarecimento dos fatos”.

Em acréscimo, relatórios juntados à Pet 11.008/DF (auçada com a petição STF nº 11215/2023), indicam que ANDERSON GUSTAVO TORRES participava de grupo de WhatsApp denominado “DIFUSAO”, cuja finalidade era o compartilhamento de informações de inteligência relacionada aos atos do dia 8/1/2023. O grupo era composto, adicionalmente, pelo Comandante-Geral da Polícia Militar/DF, Fábio Augusto Vieira, por Thiago Frederico de Souza Costa e Alberto Barbosa Machado Nunes Rodrigues, representantes da Polícia Civil do Distrito Federal; Jorge Henrique da Silva Pinto, Tenente-Coronel da PMDF; Fernando de Sousa Oliveira, Secretário de Segurança Pública substituto, do Distrito Federal e Marília Ferreira de Alencar, Delegada de Polícia Federal. As mensagens trocadas no referido grupo de *WhatsApp* reforçam as razões que ensejaram a prisão do investigado, referendada pelo Plenário, indicando condutas omissivas de ANDERSON GUSTAVO TORRES, conforme se depreende do seguinte trecho da manifestação do Ministério Público:

... omissis ...

Por fim, conforme destacado pela Procuradoria-Geral da República, os elementos de prova até o momento coligidos aos autos indicam que ANDERSON GUSTAVO TORRES teria descumprido, no mínimo mediante omissão, os deveres do cargo de Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal. Nesse sentido, **saliente-se, também, que o relatório juntado aos autos pelo interventor RICARDO CAPELLI indicou que “houve uma operação estruturada de sabotagem comandada pelo requerente, que teria exonerado todo o comando da segurança e viajado para o exterior, embora fossem de sua atribuição as competências para evitar a prática dos crimes e reforçar os mecanismos de defesa social contra ataques que eram iminentes”**. A prisão preventiva de ANDERSON GUSTAVO TORRES, portanto, se trata de medida razoável, adequada e proporcional para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (HC 157.972 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 8/4/2021; HC 191.068 AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 8/4/2021; HC 169.087/SP, Rel. Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 4/5/2020; HC 158.927/GO, Rel. Min. MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 26/3/2019; RHC 191949 AgR/SP, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020). **Diante do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado por ANDERSON GUSTAVO TORRES.”**

Em suma, o requerente seguiu preso pelos fundamentos da conveniência da instrução criminal e da garantia da ordem pública (artigo 312 do Código de Processo Penal), que teriam surgido de três episódios, compondo o *periculum libertatis*:

- a) o descumprimento do seu dever de *garante* (artigo 13, § 2º do CP) quando à frente da Secretaria de Segurança Pública/DF e sua inércia diante das notícias sugestivas de movimentação

para ataque às Instituições democráticas nos dias 07, 08 e 09 de janeiro de 2023;

b) a viagem ao exterior que realizou com a sua família na antevéspera dos eventos do dia 08/01/2023; e

c) ter sido encontrada na sua residência a malsinada “minuta de decreto”, que serviria ao “golpe de estado”.

É um breve relato.

3. DA PERSONALIDADE DO REQUERENTE

É importante então que estejam bem delineados os traços da personalidade e retidão da vida profissional do requerente, para um exame mais preciso quanto à prescindibilidade da prisão imposta.

O requerente tem mais de duas décadas de trabalho dedicado ao serviço público, e a sua trajetória como Delegado de Polícia Federal permitiu-lhe coordenar investigações e operações que vão desde o combate ao crime organizado até a desarticulação do tráfico internacional de entorpecentes.

ANDERSON TORRES sempre marcou sua atuação pelo rigor técnico, deflagrando importantes operações seguindo a ortodoxia, sem alardes desnecessários ou uso midiático de informações.

Foi o primeiro Ministro do Governo anterior a entregar os relatórios de gestão do MJSP à equipe de transição. Prontificou-se a disponibilizar o amplo acesso da equipe de transição aos funcionários e às secretarias nacionais para que alternância de poder ocorresse na mais absoluta normalidade, fatos estes que ficaram consignados no longo depoimento prestado à Polícia Federal.

De outro canto, o requerente, além de casado, é pai de 3 (três) filhas, 9, 11 e 13 anos, respectivamente, sendo que, no seio de sua família, sempre foi tido como um pai e marido exemplar.

Não há, assim, um único traço da personalidade do requerente que indique periculosidade social. De igual maneira, o requerente tem residência certa e bons

anteriores, o que, por si só, já teria o condão de afastar, na atualidade, a necessidade da custódia cautelar.

4. DA AUSÊNCIA DO *FUMUS COMISSI DELICTI*

4.1. LIMITES DA ATUAÇÃO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DOS SEUS ÓRGÃOS DE INTELIGÊNCIA – DEPOIMENTO PRESTADO PELO CORONEL JORGE HENRIQUE PINTO EM 30/03/2023

O *fumus comissi delicti* consubstancia-se na presença concreta de indícios de autoria e materialidade de que determinado agente praticou a infração penal.

Após o avanço das investigações e de recentes depoimentos prestados, entrevê-se que o *fumus comissi delicti* não mais subsiste. Explica-se pormenorizadamente.

De chofre, insta asseverar que se revelou compreensível a atitude enérgica adotada por Vossa Excelência logo após os atos criminosos do dia 8 de janeiro, eventos gravíssimos para o país. No entanto, a medida de repressão adotada – necessária naquele momento – não mais se justifica na hodierna conjuntura.

Deveras, passado o momento de maior inquietação, a verdade começa a se revelar e as investigações em curso já apontam para a ausência de qualquer conduta criminosa do ex-secretário ANDERSON.

Relembre-se que as três medidas cautelares pessoais decretadas inicialmente tiveram como fulcro (i) a possibilidade de reiteração delitiva por parte das indigitadas autoridades (IBANEIS, ANDERSON e FÁBIO); (ii) o imaginado risco que a liberdade de cada qual poderia oferecer à lisura das investigações; (iii) os investigados estariam mancomunados entre si e integrariam articulada associação criminosa.

Adveio daí a proposta do afastamento do Governador do Distrito Federal das suas funções, bem como a prisão dos dois agentes que estavam nas extremidades dessa mesma linha de comando, isto é, o então Secretário de Segurança Pública, ora requerente, e o Comandante-geral da Polícia Militar, Cel. FÁBIO.

Já houve a revogação das medidas cautelares de ambos, o que reflete, sem dúvida, na situação imputada ao requerente.

Analisando as particularidades do caso, imputa-se a ANDERSON TORRES suposto descaso e conivência ante a falta de planejamento que garantisse a segurança e a ordem no Distrito Federal.

Mas essa premissa não se confirmou, como ficou demonstrado no avançar das investigações.

De fato, a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal é órgão essencialmente destinado ao **planejamento** da segurança pública, não funcionando como órgão propriamente de execução da segurança pública, incumbência própria dos **órgãos operacionais**, componentes do sistema.

O Regimento Interno (Decreto 4.079/2019-DF) confirma tudo o que aqui se sustenta:

“Art. 1º À Secretaria de Estado de Segurança Pública, órgão da Administração Direta do Distrito Federal, diretamente subordinado ao Governador, compete:

IV - **planejar, coordenar e supervisionar o emprego operacional dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal;**

V - (...)

§ 2º A competência fixada pelo inciso IV deste artigo não exclui a dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

Veja-se o que fora advertido no Relatório do Senhor Interventor Federal, ao analisar as atribuições legais e constitucionais do Órgão. Disse o Interventor:

“A segurança pública, derivada de um sistema composto por diversos órgãos e entidades, é uma realidade recente no Brasil. Embora a norma constitucional tenha previsto a organização simbólica do sistema, e diversas políticas tentassem um desenho institucional síncrono no aspecto nacional, somente no ano de 2018 o Brasil regulamentou esse sistema único, pela Lei Federal no 13.675, de 11 de junho de 2018 que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), tratando, inclusive, da organização e do funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública no país. No Distrito Federal, alinhado ao SUSP, foi instituída a Política Distrital de Segurança Pública e Defesa Social no Distrito Federal (PDISP), nos termos da Lei no 6.456, de 26 de dezembro de 2019. É relevante destacar o art. 2º da lei Distrital, em relação à Secretaria de Estado de Segurança Pública: Art. 2º São órgãos integrantes da segurança pública do Distrito Federal: I - Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP/DF, **como órgão central e integrador da política de segurança pública;** II -

Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF; III - Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF;

(...)

Nota-se que as forças de Segurança Pública são subordinadas ao Governador do Distrito Federal, e vinculadas à Secretaria de Estado de Segurança Pública. **É esse engendramento que fomenta o conceito de ações integradas, e concretiza a atuação da Secretaria de Estado de Segurança Pública, como articuladora, para viabilizar ações, que envolvam as forças de Segurança Pública, ou, também, outras Instituições, Órgãos e Agências Governamentais (IOAs), distritais e federais, as quais são convidadas para a discussão sobre os diversos eventos que ocorrerão na Capital Federal, para atuar, dentro de suas atribuições institucionais, permitindo, assim, a ação integrada na qual os diversos participantes, se orientam e pactuam responsabilidades, no contexto de cada necessidade específica.**” – itens 3.2 e 3.2.1

Como se pode inferir do texto acima transcrito, a SSP/DF é um Órgão integrador e supervisor das ações e o que cabe essencialmente à Secretaria em situações como a que está sob exame nestes autos, é harmonizar as diretrizes, agregando as forças de segurança pública para que funcionem na plenitude das suas competências, embora respeitando a autonomia e as normativas internas de cada qual.

O segundo ponto do Regimento Interno da SSP/DF que merece destaque é o texto do seu parágrafo 2º (artigo 1º), quando explicita que a atribuição da Secretaria Distrital não exclui as previstas pelos diplomas internos de cada corporação e do Departamento de Trânsito.

Disso resulta afirmar que a Secretaria atuou de acordo com a sua competência e atribuição, projetando um plano de ações integradas entre todas as forças policiais e órgãos públicos, orientando aqueles que tinham capacidade de ação na área da segurança pública do Distrito Federal, que deveriam evitar, caso devidamente cumprido, todos os desdobramentos daquele fatídico dia.

A corroborar que as funções da Secretaria de Segurança de Pública, notadamente as afetas à área de inteligência, não eram de execução, o Sr. JORGE HENRIQUE DA SILVA PINTO, ex-Coordenador de Assuntos Institucionais da Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública, **ao depor na CPI da CLDF em 30/03/2023**, registrou que:

(...) a inteligência funciona como uma ferramenta de auxílio ao processo de tomada de decisão. A Subsecretaria de Inteligência está vinculada ao Secretário de Inteligência, à Agência Central do Sistema de Inteligência de Segurança Pública do Distrito Federal. Ela tem atribuições divididas, definidas conforme alguns princípios da própria atividade de inteligência, que são, por exemplo, a compartimentação, o princípio da oportunidade, o princípio da presença constante. Então, todos esses princípios norteiam qualquer uma das atividades de inteligência. (...).

Demais disso, vale a transcrição de outra parte do citado Relatório do Interventor Federal, que é assaz explicativa sobre o papel da SSP/DF:

“Nota-se que as forças de Segurança Pública são **subordinadas** ao Governador do Distrito Federal, e **vinculadas** à Secretaria de Estado de Segurança Pública. **É esse engendramento que fomenta o conceito de ações integradas, e concretiza a atuação da Secretaria de Estado de Segurança Pública, como articuladora, para viabilizar ações, que envolvam as forças de Segurança Pública, ou, também, outras Instituições, Órgãos e Agências Governamentais (IOAs), distritais e federais, as quais são convidadas para a discussão sobre os diversos eventos que ocorrerão na Capital Federal, para atuar, dentro de suas atribuições institucionais, permitindo, assim, a ação integrada na qual os diversos participantes, se orientam e pactuam responsabilidades, no contexto de cada necessidade específica.**”

Por esse diploma também se pode ver que nem mesmo as atribuições da *Subsecretaria de Operações Integradas* autorizam que o órgão atue no plano executivo-operacional, como parece ter sido a expectativa da Procuradoria Geral da República.

4.2. O PLANO DE AÇÕES INTEGRADAS (PAI) – AUSÊNCIA DE OMISSÃO

A partir das considerações vertidas no tópico acima, já não parece possível sustentar a versão de que a SSP/DF possui a incumbência de agir no campo da execução, fazendo operações e saindo em campo como se fosse uma força policial autônoma.

Como dito, a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal é, ao cabo, um órgão de integração das forças públicas distritais, atuando como interlocutora das respectivas autoridades dirigentes. Nada mais que isso.

Esse dado é de altíssima relevância, porque nele reside toda a ilação a respeito da pretensa omissão penalmente relevante atribuída a ANDERSON TORRES e por isso precisa ser bem compreendido. Para que fique indene de dúvidas de que

não houve omissão penalmente relevante, é importante avançar no exame da matéria até se chegar ao Plano de Operações Integradas, o PAI.

O Relatório do Interventor Federal esmiuçou toda a burocracia que deve ser vencida até a efetiva aprovação do Plano:

“Em relação ao PAI e ao POI, segundo informações prestadas pela SOPI, são semelhantes entre si na forma e na matéria, porém, são utilizados em momentos distintos a depender do tamanho e da complexidade de cada evento. A Informação de Evento é utilizada de forma residual, nos eventos corriqueiros e sem complexidade. A SOPI esclareceu que a elaboração do PAI ou do POI é realizada após reuniões setoriais com representantes de todas as IOAs que terão algum tipo de participação no evento discutido. Essas reuniões, são avaliados os pontos convergentes e divergentes apresentados pelos representantes, e registradas as ações integradas que cada IOA deverá observar na execução do Plano. Isso se dá sem prejuízo da elaboração dos planejamentos internos, alinhados com o PAI ou com o POI, porém, com elementos como definição de utilização de efetivos, viaturas, e outros aspectos internos que deverão ser individualizados, com base nas competências institucionais, sob responsabilidade de cada IOA. A complexidade do evento discutido demandará a quantidade de reuniões, prévias, até que todas as situações identificadas sejam alinhadas para instruir a elaboração do Plano, ouvidas as IOAs interessadas. Após a conclusão das discussões com as IOAs, o PAI ou POI é assinado pela Subsecretaria de Operações Integradas, e encaminhado, via processo SEI, para análise do Secretário Executivo de Segurança Pública (SESP). O Secretário Executivo de Segurança Pública avalia o instrumento elaborado, e ratifica o que foi pactuado anteriormente nas reuniões conduzidas pela SOPI com as IOAs. Em seguida, o PAI ou POI é encaminhado ao Gabinete (GAB), para conhecimento e deliberação final do Secretário de Estado e Segurança Pública (ANEXO 16). **Após a anuência do Secretário de Estado, o processo retorna para a SESP, e para a SOPI, para a continuidade das ações pactuadas, sendo assim, disponibilizado pela SOPI às demais IOAs, para que estas elaborem os protocolos internos de execução da missão. Essa formalidade tem sido adotada pela SSP em todos os eventos de maior complexidade realizados em Brasília.** Ainda em razão da complexidade do evento, é possível que seja realizada uma reunião de briefing com as IOAs, para discutir o PAI ou POI, e promover ajustes pontuais, antes da assinatura do Plano. Após os eventos, nos casos em que se entende necessário a SOPI promove reuniões de de briefing com as IOAs, para avaliar os pontos críticos da execução do evento, e quais ajustes podem contribuir para outras situações semelhantes. As informações acima auxiliam na compreensão das ações adotadas nos dias que antecederam 08 de janeiro de 2023, em relação ao evento que resultou nos atos de vandalismo e ataques aos pilares da democracia, as quais serão tratadas em tópico oportuno deste relatório.”

E foi exatamente dessa forma que ocorreu no caso concreto. Após algumas reuniões setoriais, todos concordaram com as diretrizes do PAI levado à discussão e o assinaram, cada qual comprometendo-se a segui-lo.

É de bom alvitre esclarecer, desde logo, que no Plano estava contido: (i) o fechamento da Esplanada dos Ministérios; (ii) o isolamento da Praça dos Três

Poderes; (iii) a disposição de gradis e determinação para que eventuais ônibus com manifestantes ficassem estacionados na Granja do Torto, para que se fizesse o restante do trajeto à pé; e (iv) a vedação da utilização, pelos participantes, de instrumentos capazes de produzir lesões corporais e danos ao patrimônio, tais como, mastros de bandeiras e material de cano de pvc, material metálico, madeiras ou assemelhados a estes, garrafas e utensílios de vidro, facas, canivetes e objetos pontiagudos, mesmo de uso para alimentação.

Além do mais, o PAI estabelece que as informações nele prestadas não impedem ou desobrigam que as instituições e agência envolvidas adotem outras medidas de segurança, no âmbito de suas respectivas competências, que sejam verificadas durante a realização do evento.

Enfim, todos os aspectos que deveriam constar de um planejamento de excelência estavam escritos com todas as letras no documento. Tal aspecto foi devidamente esclarecido pelo requerente quando depôs na sede da Polícia Federal. No ponto:

“QUE esse protocolo de ações integradas tem força cogente, deve ser respeitado e cumprido por todos os órgão do DF; QUE os compromissos firmados na reunião constam da ata e são assinados pelos representantes dos respectivos órgãos, que se comprometem a cumprir as diretrizes do protocolo; QUE antes de assinar analisou integralmente o protocolo de ações integradas e verificou que dentro das atribuições da SSP constavam todas as diretrizes necessárias para que os órgãos de segurança realizassem seus deveres, com as informações que estavam disponibilizadas até então; QUE o protocolo de ações integradas (PAI) substitui qualquer comunicação ou ofício para as providências dos órgão obrigados;

QUE o PAI previa inclusive mudança de cenário a exemplo de possível chegada de ônibus ou presença de manifestantes, que nesse caso, as vias da explanada deveriam ser fechadas para trânsito de veículos; QUE isso efetivamente ocorreu porque houve a chegada de manifestantes e o fechamento...”

Dai por que concluiu, com absoluta precisão, que **“se tivessem cumprido o plano assinado, esses fatos jamais teriam acontecido”**.

Insista-se, como constou no relatório, que cabia **a cada órgão elaborar seu protocolo interno e dimensionar o efetivo** necessário ao cumprimento das determinações contidas no PAI.

Note-se que não houve qualquer erro na elaboração do Plano de Ações Integradas da SSP/DF. Mais que isso: pelo que foi apurado nos autos até o momento (além do próprio Relatório da Intervenção Federal) é impossível que se aponte qualquer inexatidão nas providências tomadas pela Secretaria em todo o episódio.

O Relatório produzido pelo Interventor Federal reforça a conclusão de que a SSP/DF agiu bem e prontamente em tudo o que lhe cabia fazer. Mesmo porque a SSP/DF **não possui efetivo operacional**. Cabia, portanto, aos órgãos responsáveis o cumprimento ou execução das diretrizes elaboradas em cada evento.

Essas conclusões fazem parte dos desdobramentos naturais das investigações, motivo por que não se apontou até o momento qualquer desídia por parte do Dr. ANDERSON TORRES, o que torna difícil sustentar, a partir dos elementos coligidos na investigação, que tenha agido com omissão ou negligência nos deveres do cargo.

O mesmo se passa com o argumento da autorização para ingresso livre dos "ônibus" na Esplanada dos Ministérios, o que constitui outra inverdade. Conforme consta do PAI, item 3, ficou expressamente determinado:

"INFORMAÇÕES GERAIS:

Com o objetivo de monitorar a chegada e permanência de manifestantes motorizados no Distrito Federal, com destino à Esplanada dos Ministérios, será realizado o monitoramento das Rodovias Federais e Distritais para acionamento de perímetros de segurança.

Caso haja presença de manifestantes no Distrito Federal, poderá ser acionado o **Fechamento da Esplanada dos Ministérios**, mediante acionamento da SSP, realizando o fechamento do trânsito de veículos na Esplanada dos Ministérios, na via S1 na altura da Alça Leste até a Via L4 Norte impedindo o acesso às Vias N1 e S1;

Os manifestantes poderão realizar o desembarque de pessoas no Setor Militar Urbano. Devendo ser designado como local de estacionamento dos ônibus o estacionamento externo da Granja do Torto.

Não será permitido o acesso de manifestante à Praça dos Três Poderes, conforme acordado em reunião no dia 06 de janeiro de 2023 na SSP;

Foi acertado com o SINDCOMBUSTÍVEL que toda venda de combustível em quantidade ou situação suspeita deverá ser repassada de imediato a Supervisor do CIOB por meio do telefone abaixo;

Havendo necessidade de contatar as forças de segurança em situações não urgentes e extraordinárias, fica disponibilizado o contato do Supervisor de Operações do Centro Integrado de Operações de Brasília (61-99212-7776).

Não será permitido a realização de carreatas ou motocicletas, em conjunto com qualquer passeata, bem como acampamento de manifestantes no local da manifestação;

Não está autorizado o trânsito de ônibus em caravana na Esplanada dos Ministérios, assim como transitar na área central de Brasília.”

Tais prescrições, por si, parecem evidenciar o claro aviso aos órgãos desse segmento para que se articulassem e se planejassem internamente a fim de impedir que ônibus - e automotores em geral – pudessem se aproximar da região central do Distrito Federal.

Mas, nesse ponto, o depoimento prestado pela Dra. MARÍLIA FERREIRA ALENCAR, ex-Subsecretária de Inteligência da SSP/DF, foi ainda além, quando narrou a colaboração dos representantes do Supremo Tribunal Federal no planejamento das operações, em especial, na questão do ingresso dos ônibus no território distrital, com as informações que dispunham naquele momento:

“QUE ainda na manhã do sábado do dia 07 de janeiro, entrou em contato com o núcleo de inteligência do STF para iniciar o canal de troca de informações, comunicar que a SI estava acompanhando toda a movimentação e se colocando a disposição daquela agência;(...)

QUE inclusive recebeu do STF um conhecimento realizado no dia 06 com uma análise baseada em redes sociais sobre a manifestação convocada para aquele fim de semana; QUE nesse informe a inteligência do STF conclui que naquele mesmo dia 06 de janeiro não havia nenhum dado concreto que corroborasse com o fretamento do quantitativo de ônibus que está sendo anunciado pelos organizadores do movimento e que embora a disseminação da convocação tenha crescido exponencialmente em 05 de janeiro não se considerou que isto pudesse refletir em uma adesão massiva ao movimento

[...] QUE na noite do dia 07 de janeiro os informes recebidos e compartilhados indicavam um clima tranquilo no acampamento e ainda não havia definição sobre a descida dos manifestantes para a esplanada dos ministérios;”

Oportuno informar que nenhum ônibus havia sido registrado pela Agência temática (ANTT) até o dia 06/01/2023.

Quanto à manutenção dos acampamentos em frente ao QG do Exército, tal fato restou esclarecido no seu extenso depoimento à Polícia Federal, ocasião em que se registrou:

“(i) Em 06/01 foi realizada reunião na secretaria de segurança pública com o Comandante Militar do Planalto, General Dutra, e a secretária de desenvolvimento social do DF, Ana Paula Marra, objetivando sim a retirada dos acampamentos em frente ao QG do exército;

(ii) Essa retirada ocorreria em duas etapas, sendo a primeira realizada pela SEDES, retirando os vulneráveis e moradores de rua na terça-feira, dia 10/01, e, na sequência, o exército, juntamente com a secretaria, realizaria o desmonte do acampamento;

(iii) o declarante afirmou que, ainda enquanto Ministro da Justiça, passou a divergir abertamente da proibição por parte do Exército das providências para retirada dos acampamentos em frente aos quartéis, sobretudo a partir dos acontecimentos do dia 12/12/2022, pois poderia significar base de sustentação para atos criminosos.”

Desse modo, não é possível imputar conivência ou aquiescência de ANDERSON TORRES no que tange à manutenção dos acampamentos, sobretudo para a realização de um juízo de tipicidade criminal.

E mais, o depoimento de JORGE HENRIQUE DA SILVA PINTO à CPI da CLDF, **datado de 30/03/2023**, não deixa qualquer margem de dúvidas acerca da ausência de responsabilidade do requerente:

“PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO VIGILANTE) – **O ato convocado para a tomada do poder no dia 8 de janeiro de 2023 foi considerado, pela parte que o senhor coordenava, como um grande evento?**

SR. JORGE HENRIQUE DA SILVA PINTO – **Primeiramente, não.** Não pelo seguinte: não tínhamos recebido informações suficientes que permitissem chegar a essa condição. Só conseguimos chegar a esse entendimento a partir do momento em que conseguimos estabelecer uma célula de inteligência.

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO VIGILANTE) – Quando se deu esse momento? Que horas, que dia? SR. JORGE HENRIQUE DA SILVA PINTO – **Dia 7 de janeiro de 2023.**

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO VIGILANTE) – Portanto, no dia 7 de janeiro de 2023, vocês já o consideravam como um grande...

SR. JORGE HENRIQUE DA SILVA PINTO – Não, não. **A partir do dia 7, estabelecemos a célula de inteligência e, no final do dia 7 e início do dia 8, conseguimos chegar a esse entendimento.**”

(...)

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO VIGILANTE) – Quais as autoridades de segurança estavam no grupo que deveriam adotar algumas providências e não adotaram? O senhor acredita que as informações que o senhor divulgou no grupo não foram levadas a sério? **Houve má-fé das autoridades que deveriam adotar as medidas necessárias?** SR. JORGE HENRIQUE DA SILVA PINTO – **Acredito que não, Excelência.** Eu entendo isso justamente

por causa das reuniões que eram desenvolvidas na secretaria, após as informações da inteligência. Então, tudo que era repassado, normalmente, o secretário, que era o usuário das informações da inteligência da Secretaria de Segurança Pública, ele fazia reuniões, estabelecia, passava essas informações adiante.

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO VIGILANTE) – Mas, se não houve má-fé, o que houve afinal das contas?

SR. JORGE HENRIQUE DA SILVA PINTO – Não sei dizer, Excelência. O trabalho foi feito. O trabalho foi feito, foi desenvolvido, todos os órgãos foram integrados por meio da célula de inteligência. Justamente para viabilizar o contato dos seus analistas e profissionais de inteligência com os decisores dos demais órgãos.

Ou seja, na ocasião da elaboração do PAI em 06/01/2023, data em que o requerente viajou aos EUA, as informações de inteligência sequer davam conta da magnitude dos atos que viriam a ocorrer em 08/01/2023.

Lado outro, um desdobramento do teorema da sabotagem foi o lamentável argumento da exoneração em massa que teria sido feita, pelo requerente, nos cargos essenciais da SSP/DF. Talvez como forma de tentar responsabilizar o requerente, com o objetivo de estabelecer um nexo causal com as ações criminosas praticadas em 8 de janeiro, foi sustentada uma “operação estruturada de sabotagem”, que supostamente teria “exonerado todo o comando da segurança e viajado para o exterior”.

A premissa mostra-se equivocada, sendo absolutamente incorreto o silogismo dessa narrativa.

O então Secretário da SSP/DF, na ocasião de sua posse e entrada em exercício, realizou apenas duas alterações no quadro da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, apesar de dispor de um total de 10 cargos de subsecretários para nomeação.

E as duas movimentações realizadas foram: 1) exonerar o Dr. MILTON NEVES para a entrada do Dr. FERNANDO OLIVEIRA, e 2) nomear a Dra. MARÍLIA ALENCAR, Delegada da Polícia Federal que já ocupara o cargo de Diretora de Inteligência no MJSP, para preencher a vaga então ocupada pelo Dr. GEORGE COUTO, Delegado da Polícia Civil. É o que se extrai da página 36 do Relatório do Interventor (fl. 2461 do PDF).

Ambos os servidores (FERNANDO e MARÍLIA) eram egressos do órgão central de inteligência da segurança pública nacional e se destacavam por seus resultados e notáveis currículos.

Foram essas as duas únicas substituições e, por serem profissionais técnicos e altamente gabaritados, só serviram à otimização dos serviços da SSP/DF.

4.3. VIAGEM FAMILIAR AOS EUA – DA REALIDADE FÁTICA QUE SE IMPUNHA À ÉPOCA DOS FATOS

É relevante pontuar outro fator levado em consideração no enredo estabelecido contra o requerente, consistente na afirmação de que, na data da viagem e dos atos antidemocráticos, ANDERSON TORRES não estava em gozo de férias. Ainda que o presente pedido de revogação da preventiva seja autônomo em relação ao anterior, convém tecer considerações sobre os fundamentos da custódia original, revisitando-os, especialmente no sentido de reforçar que os motivos ensejadores da prisão cautelar não mais subsistem.

É importante lembrar, nesse diapasão, que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva de ANDERSON TORRES encampou, *per relationem*, o Parecer da Procuradoria-Geral da República que sustentou esse argumento. Eis a parte reproduzida na decisão que importa a este capítulo:

“O anexo 14 do Relatório ainda traz à tona que ANDERSON GUSTAVO TORRES, apesar de plenamente ciente dos fatos e da anunciada invasão do Congresso Nacional, circunstância que lhe exigia, no mínimo, a pronta mobilização das forças policiais, a incessante cobrança e fiscalização do correto cumprimento do Protocolo de Ações Integradas e a presença física em Brasília para ajustes das atividades em caso de alteração do quadro fático e exaltação dos ânimos, simplesmente deixou o país antes do início de suas férias, previstas para o dia 9/1/2023: (...) Nesse ponto, ao contrário do alegado pela defesa, resta demonstrado que ANDERSON GUSTAVO TORRES não suspendeu suas férias em 2/1/2023 para tomar posse no cargo de Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal. O documento apresentado com o pedido de liberdade provisória é uma publicação de 27/7/2022, com autorização para o gozo de férias no período de 31/12/2022 a 21/01/2023, alterado pelo despacho supra, de 21/12/2022, evidenciando que, na data da viagem e dos atos antidemocráticos, ANDERSON GUSTAVO TORRES não estava em gozo de férias. Ao sair do país, mesmo ciente de que os atos ocorreriam no dia 8 de janeiro, vislumbra-se que ANDERSON GUSTAVO TORRES, deliberadamente, ausentou-se do comando e coordenação das estruturas organicamente supervisionadas pela pasta que titulariza, fator que surge como preponderante para os trágicos desdobramentos dos fatos em comento. Além de não atuar para impedir ou, ao menos, minimizar os danos, o investigado/requerente se colocou em

posição deliberada de omissão, não podendo agora se valer disso para buscar uma isenção de responsabilidade.”

Contudo, há grave imprecisão no raciocínio. Aqui é curial rememorar a cronologia dos acontecimentos.

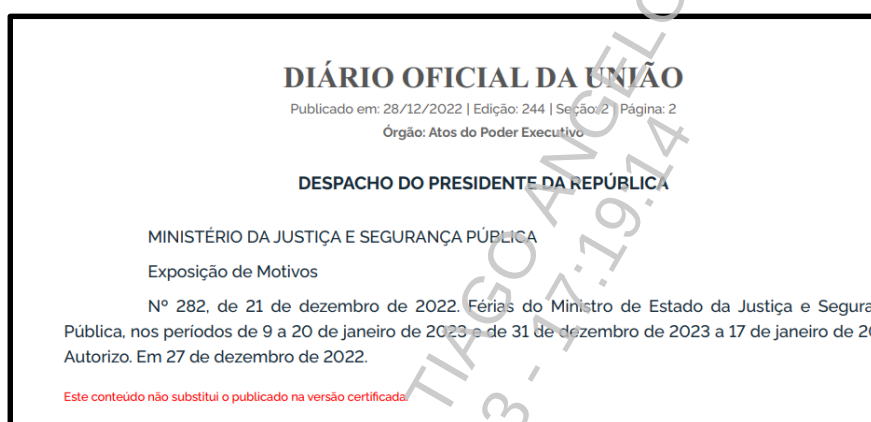
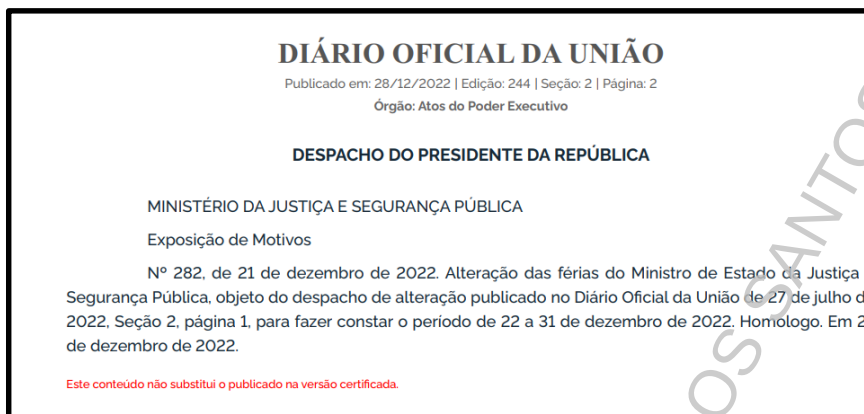
Como pai de três filhas pequenas, é natural a preocupação que o seu tempo de descanso coincida com as férias escolares, uma vez que a razão da viagem era exclusivamente a diversão das suas filhas.

Foi requerido o período de 31/12/2022 a 21/01/2023 para a fruição dessas férias, conforme atesta o despacho que acolheu o seu pedido:



Com o convite feito pelo Governador IBANEIS ROCHA ao requerente - *para que reassumisse o seu antigo cargo na Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal* - houve a readequação de seu período de descanso, a fim de que pudesse, a um só tempo, conjugar a posse no novo cargo, cumprindo com as suas obrigações funcionais, e manter a promessa de ir à Disney, feita à família.

Por essa razão, o requerente tomou posse no dia 02/01/2023 e trabalhou na Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal até o dia 06/01/23, sexta-feira, da mesma semana, ciente de que o seu novo período de férias começaria aos 09/01/2023, segunda-feira.



É interessante notar que as conjecturas estabelecidas pela Procuradoria-Geral da República, no sentido de que, ao realizar a viagem, ANDERSON TORRES se colocou em deliberada posição de omissão, não resistem à realidade dos fatos. No particular, a PGR ressaltou que:

“.... Ao sair do país, mesmo ciente de que os atos ocorreriam no dia 8 de janeiro, vislumbra-se que ANDERSON GUSTAVO TORRES, deliberadamente, ausentou-se do comando e coordenação das estruturas organicamente supervisionadas pela pasta que titularizava, fator que surge como preponderante para os trágicos desdobramentos dos fatos em comento. Além de não atuar para impedir ou, ao menos, minimizar os danos, o investigado/requerente se colocou em posição deliberada de omissão, não podendo agora se valer disso para buscar uma isenção de responsabilidade...”

Em primeiro lugar, a imagem das passagens aéreas a seguir mostra que **os bilhetes foram emitidos em 21/11/2022**, vale dizer, quando sequer havia cogitação de manifestação no Distrito Federal:

Bilhetes

Número	Localizador	Passageiro	Data Emissão	Conjugações
127-2184474323	MYIDST	SAMPAIO TORRES/FLAVIA MICHELE MRS	21/11/2022	-
127-2184474324	MYIDST	TORRES/ANDERSON GUSTAVO MR	21/11/2022	-
127-2184474325	MYIDST	SAMPAIO TORRES/ANA JULIA MRS	21/11/2022	-
127-2184474326	MYIDST	SAMPAIO TORRES/ANA CAROLINA MSS	21/11/2022	-
127-2184474327	MYIDST	SAMPAIO TORRES/ANA PAULA MSS	21/11/2022	-

EMD

Número	Passageiro	Tipo	Valor	Status
-	FLAVIA MICHELE MRS SAMPAIO TORRES	Serviço - ASSENTO PADRAO	USD 0,00	Ativo
-	FLAVIA MICHELE MRS SAMPAIO TORRES	Serviço - ASSENTO PADRAO	USD 0,00	Ativo
-	ANDERSON GUSTAVO MR TORRES	Serviço - ASSENTO PADRAO	USD 0,00	Ativo
-	ANDERSON GUSTAVO MR TORRES	Serviço - ASSENTO PADRAO	USD 0,00	Ativo
-	ANA JULIA MRS SAMPAIO TORRES	Serviço - ASSENTO PADRAO	USD 0,00	Ativo
-	ANA JULIA MRS SAMPAIO TORRES	Serviço - ASSENTO PADRAO	USD 0,00	Ativo
-	ANA CAROLINA MSS SAMPAIO TORRES	Serviço - ASSENTO PADRAO	USD 0,00	Ativo
-	ANA CAROLINA MSS SAMPAIO TORRES	Serviço - ASSENTO PADRAO	USD 0,00	Ativo
-	ANA PAULA MSS SAMPAIO TORRES	Serviço - ASSENTO PADRAO	USD 0,00	Ativo
-	ANA PAULA MSS SAMPAIO TORRES	Serviço - ASSENTO PADRAO	USD 0,00	Ativo

Confirme sempre nomes, datas, trechos e voos antes da emissão. Após a emissão pode não ser possível alterá-los ou ter algum custo.

Tarifas e disponibilidades sujeitas a alterações sem prévio aviso.

Somente a emissão do bilhete garante a tarifa.

Algumas tarifas não permitem alterações e/ou reembolso após a compra. Caso julgue necessário ter esta informação, consulte-nos.

Algumas tarifas não permitem marcação e/ou escolha de assentos. Caso julgue necessário ter esta informação, consulte-nos.

Apresente-se no Check-in com 2 horas de antecedência em voos nacionais, portando o documento de identidade Original, ou com 3 horas em voos internacionais, portando o passaporte e os vistos necessários para entrada no país de destino.

O não comparecimento para o embarque (no-show) em qualquer voo cancela os voos subsequentes. Em alguns casos, perde-se o bilhete, impossibilitando alteração e/ou reembolso.

Para viagens de/para os EUA, ou que incluam voos que sobrevoem o território americano, é mandatório informar o nome completo (conforme o passaporte), a data de nascimento e o sexo no momento da emissão.

Informações sobre validade de passaporte, vacinas e vistos que possam ser necessários para sua viagem e devem ser consultados com as respectivas embaixadas ou despachantes de vistos. Verifique essa necessidade para todos os países envolvidos na viagem, mesmo aqueles onde há apenas uma escala. Lembre-se de que alguns países exigem que o passaporte tenha uma validade mínima de 6 meses para o embarque.

Reserva							
Localizador	Prazo	Status	Sistema	Criação	Contatos		
MYIDST	---	Emitido	Gol_GWS	21 NOV 10:25	55 41 32091663 55 41 988691139 55 41 988691139 55 41 988691139 55 41 988691139 55 41 988691139 55 41 988691139 55 41 988691139		
Passageiros							
Tipo	Sobrenome	Nome	Sexo	Nascimento	Fidelidade	Status	
Adulto	SAMPAIO TORRES	FLAVIA MOHELE MRS	Feminino	02/05/78		Emitido	
Adulto	TORRES	ANDERSON GUSTAVO MR	Masculino	25/09/76		Emitido	
Adulto	SAMPAIO TORRES	ANA JULIA MRS	Feminino	24/07/09		Emitido	
Criança	SAMPAIO TORRES	ANA CAROLINA MSS	Feminino	07/08/11		Emitido	
Criança	SAMPAIO TORRES	ANA PAULA MSS	Feminino	02/09/13		Emitido	
Voos							
Cia	Origem / Destino		Voo	Esc.	Cl.	Info	Loc Cia
	BSB - BRASILIA 06 Jan 23:50	MCO - ORLANDO 07 Jan 06:00	G3 9460	00	Y	Família: Plus Bagagem: 1  23 KG POR PEÇA Avião: 7M8 Base Tar: YNABBG3GCH	MYIDST
	MCO - ORLANDO 21 Jan 21:10	BSB - BRASILIA 22 Jan 07:10	G3 7601	00	Y	Família: Plus Bagagem: 1  23 KG POR PEÇA Avião: 7M8 Base Tar: YNABBG3GCH	MYIDST
Assentos							
Passageiro			G39460 BSB MCO 06Jan		G37601 MCO BSB 21Jan		
SAMPAIO TORRES/FLAVIA MOHELE MRS			22B		6A		
TORRES/ANDERSON GUSTAVO MR			22C		6B		
SAMPAIO TORRES/ANA JULIA MRS			22D		6C		
SAMPAIO TORRES/ANA CAROLINA MSS			22E		10E		
SAMPAIO TORRES/ANA PAULA MSS			22F		10F		
Serviços Auxiliares							
Passageiro			G39460 BSB MCO 06Jan		G37601 MCO BSB 21Jan		
SAMPAIO TORRES/FLAVIA MOHELE MRS			---		---		
TORRES/ANDERSON GUSTAVO MR			---		---		
SAMPAIO TORRES/ANA JULIA MRS			---		---		
SAMPAIO TORRES/ANA CAROLINA MSS			---		---		
SAMPAIO TORRES/ANA PAULA MSS			---		---		
Valores							
Passageiro	Tarifa Original	Câmbio	Tarifa	Tx Emb.	Tx Adc.	Taxa DU	Total
ADT - SAMPAIO TORRES/FLAVIA MOHELE MRS	USD 1.891,00	5,347700	R\$ 10.112,50	R\$ 426,38	R\$ 0,00	R\$ 707,87	R\$ 11.246,75
ADT - TORRES/ANDERSON GUSTAVO MR	USD 1.891,00	5,347700	R\$ 10.112,50	R\$ 426,38	R\$ 0,00	R\$ 707,87	R\$ 11.246,75
ADT - SAMPAIO TORRES/ANA JULIA MRS	USD 1.891,00	5,347700	R\$ 10.112,50	R\$ 426,38	R\$ 0,00	R\$ 707,87	R\$ 11.246,75
CHD - SAMPAIO TORRES/ANA CAROLINA MSS	USD 1.850,00	5,347700	R\$ 9.893,24	R\$ 426,38	R\$ 0,00	R\$ 692,52	R\$ 11.012,14
CHD - SAMPAIO TORRES/ANA PAULA MSS	USD 1.850,00	5,347700	R\$ 9.893,24	R\$ 426,38	R\$ 0,00	R\$ 692,52	R\$ 11.012,14
	USD 9.373,00	5,347700	R\$ 50.123,98	R\$ 2.131,90	R\$ 0,00	R\$ 3.508,65	R\$ 55.764,53

Em segundo lugar, para que não haja mais equívoco sobre esse tema: até o dia 06/01/2023, data do embarque de ANDERSON TORRES com a sua família, **não havia nada que não indicasse o prosseguimento do seu plano de férias.**

Tal ilação, repise-se, foi corroborada pelo depoimento prestado, em 30/03/2023, pelo Coronel Jorge Henrique à CPI da CLDF:

“PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO VIGILANTE) – O ato convocado para a tomada do poder no dia 8 de janeiro de 2023 foi considerado, pela parte que o senhor coordenava, como um grande evento?

SR. JORGE HENRIQUE DA SILVA PINTO – **Primeiramente, não.** Não pelo seguinte: não tínhamos recebido informações suficientes que permitissem chegar a essa condição. Só conseguimos chegar a esse entendimento a partir do momento em que conseguimos estabelecer uma célula de inteligência...

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO VIGILANTE) – Quando se deu esse momento? Que horas, que dia? SR. JORGE HENRIQUE DA SILVA PINTO – **Dia 7 de janeiro de 2023.**

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO VIGILANTE) – Portanto, no dia 7 de janeiro de 2023, vocês já o consideravam como um grande...

SR. JORGE HENRIQUE DA SILVA PINTO – Não, não. **A partir do dia 7, estabelecemos a célula de inteligência e, no final do dia 7 e início do dia 8, conseguimos chegar a esse entendimento.**”

Ademais, **afigura-se natural que o servidor público, quando formalmente de férias em uma segunda-feira, antecipe eventual viagem ao exterior para a sexta-feira. Tal modo de agir nada tem de anormal ou atípico, mormente porque os bilhetes aéreos, como visto alhures, foram emitidos em 21/11/2022.**

De outro giro, revela-se importante esclarecer que a eventual presença do peticionário na Secretaria de Segurança Pública não poderia ter alterado o desfecho dos eventos.

Deveras, o Dr. FERNANDO OLIVEIRA, que havia sido cientificado do afastamento do requerente um mês antes, já assumira a função de Secretário Interino na SSP/DF no mesmo dia 06/01, não apenas por ter sido instado a fazê-lo, mas por ocupar, à época, o cargo que legal e naturalmente tinha a vocação de agir em substituição àquele. Exatamente como aconteceu.

Os depoimentos do Governador IBANEIS e do próprio Dr. FERNANDO coincidiram sobre o particular:

“QUE toda informação prestada pelo declarante ao Governador foi extraídas dos grupos DIFUSÃO e PERÍMETRO; QUE por volta das 12:00 do dia 07/01/2023 recebeu uma mensagem do Secretário ANDERSON determinando ao declarante que entrasse em contato com Governador IBANES; QUE o Governador IBANEIS ligou para o declarante por volta das 13:00 determinando que recebesse os pontos focais do Ministério da Justiça para reunião” – **declarações do Dr. FERNANDO OLIVEIRA**

Na mesma toada, calha trazer à baila excerto do depoimento do Coronel Jorge Henrique Pinto, **datado de 30/03/2023**:

PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO VIGILANTE) – Os senhores informaram para quem que era um evento de grande porte? SR. JORGE HENRIQUE DA SILVA PINTO – A Subsecretaria de Inteligência se reporta ao próprio secretário. No caso, no dia, ao Secretário **Executivo** de Segurança Pública (...) PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO VIGILANTE) – Mas a inteligência – que parece que tinha um bocado de gente que não tinha tanta inteligência – não acatou as informações da inteligência. SR. JORGE HENRIQUE DA SILVA PINTO – É, a inteligência trabalha para o processo decisório. Então, alguém precisava tomar a decisão, e foi repassado para esse decisor. **O Secretário de Segurança Pública que respondia por esse cargo é o secretário executivo.** (...) PRESIDENTE (DEPUTADO CHICO VIGILANTE) – E o senhor via que ele estava recebendo as informações? Porque, pelo grupo, na hora que você aperta lá, se recebeu, fica azulzinho ali, não é? SR. JORGE HENRIQUE DA SILVA PINTO – A gente não se preocupava em saber quem recebeu. **A importância maior era saber se o secretário executivo, que estava na função, havia recebido. E isso, normalmente, a própria Delegada Marília nos informava.**

À vista do depoimento supratranscrito, é forçoso concluir que **o destinatário das informações veiculadas nos grupos “Difusão” e “Perímetro Policial”, a partir da viagem do requerente aos EUA em 06/01/2023, era o Secretário Executivo da Pasta.**

Como se sabe, o Plano de Ações Integradas⁵ foi assinado por todos os envolvidos na rotina da Segurança Pública Distrital, em reunião que contou com a presença do Dr. FERNANDO OLIVEIRA, Secretário Executivo e Interino de Segurança Pública naquele momento.

⁵ O contexto e a materialização do Plano de Ações Integradas serão desenvolvidos no capítulo seguinte, por questão didática.

Nesse cenário, deduz-se que a Secretaria nunca ficou acéfala, tampouco sofreu prejuízo com a viagem do seu ex-Titular, que nada mais fez do que usufruir do direito constitucional ao descanso. Antes, já havia sido elaborado o plano de integração das forças locais, que, como dito, **“se tivessem cumprido à risca o plano assinado, esses fatos jamais teriam acontecido”**.

4.4. DA MINUTA – EXAME PAPILOSCÓPICO FINALIZADO

Outro tema superdimensionado foi o do texto recolhido durante a Busca e Apreensão realizada na residência do requerente.

Muito se especulou sobre o seu real destino e a razão da sua existência, questionando-se, também, o motivo de esse texto ter sido “guardado” pelo requerente, o que implicou toda a sorte de conjectura.

Basta uma simples passada de olhos pelo texto para concluir que a narrativa é absolutamente inverossímil, até mesmo para uma pessoa com rudimentares conhecimentos em direito.

Do ponto de vista material, o escrito impressiona por seus ataques à gramática e, em especial, à sintaxe.

No que pertine à substância, o simples fato de decretação de Estado de Defesa na sede do TSE soa como medida absurda e teratológica, até mesmo para um leigo. Da rápida leitura do texto, nota-se a completa ausência de quaisquer dos requisitos elencados no art. 136 da Lei Fundamental de 1988, já que não havia qualquer tipo de urgência ou grave ameaça à ordem pública e à paz social.

Por fim, a sugestão de formação de uma Comissão constituída, inclusive, por 2 (dois) membros do MPF só denota o descalabro do conteúdo da minuta. Muitas de suas disposições, a propósito, são incompreensíveis e contraditórias.⁶

⁶ Talvez quem elaborou a minuta desconheça que é do Congresso Nacional a tarefa e responsabilidade de aprovar ou não o Estado de Defesa. Ele apenas é decretado pelo Presidente da República, face da urgência que a medida requer, mas o controle total é do Congresso Nacional com a ampla responsabilização do interventor.

A simples leitura do teor da minuta já indica o absurdo quanto ao local, quanto ao meio, quanto à forma, quanto ao objeto e quanto aos pressupostos constitucionais do Estado de Defesa. Absolutamente nada faz sentido!

Ademais, trata-se de um papel apócrifo - sem validade jurídica, **encapsulado em época de poder e administração já ultrapassada**, e que, para sua eficácia normativa, se aperfeiçoado em demasia, demandaria o *placet* do Congresso Nacional - no exíguo prazo definido no art. 136, §6º, da Carta Política – configurando, de qualquer dos pontos de onde se pretenda observar, mera cogitação *ad terrorem* e insubsistente, incapaz de causar dano concreto, motivo pelo qual não deveria ser levada em consideração para persistência da prisão do requerente.

Trata-se de teratologia jurídica que, de tempos em tempos, acaba sendo trazida à apreciação dos órgãos públicos e, por fim, descartada. Referida “minuta” foi acertadamente qualificada pelo próprio requerente em suas declarações ao TSE, no último 16 de março, como “lixo, loucura e folclore”.

Importante reconhecer que algumas personalidades do mundo político corroboraram a informação de que também haviam recebido minutas de mesmo conteúdo. Uma dessas declarações foi feita pelo ex-Presidente do Partido Liberal (PL), WALDEMAR COSTA NETO, em procedimento deflagrado pela Polícia Federal especificamente para esse fim:

“QUE recebeu duas ou três propostas dessas; QUE o que quis dizer quando foi perguntado pela jornalista sobre essas minutas, falou que “Isso tinha na casa de todo mundo”; QUE foi uma metáfora; QUE recebeu essas minutas sem identificação; QUE até recebeu uma minuta de uma advogada no aeroporto; QUE não abriu imediatamente esses documentos que recebia; QUE só abriu quando chegou em casa; QUE, quando abriu e viu que se tratava de uma proposta para acionar o art. 142, já jogou fora o documento. QUE falou que esses documentos tinham na casa de todo mundo, mas não falou isso para defender ninguém; QUE falou de forma genérica; QUE, quando recebeu documento com esse teor, simplesmente “moí”.

A Deputada Federal CARLA ZAMBELLI também disse à imprensa ter sido abordada por pessoas com essa mesma proposta.⁷

⁷ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/02/23/carla-zambelli-minuta-golpista.htm> Acesso em 09/04/2023.

Sob qualquer prisma que se examine a questão, ela se ressentia da relevância que lhe tem sido atribuída, **inclusive já foi objeto de perícia, cuja conclusão, segundo a imprensa⁸, nada acrescentou à investigação por não ter encontrado qualquer elemento fático que dê suporte a essa versão.**

Veja-se:

“A perícia realizada pela Polícia Federal nas digitais da minuta golpista encontrada na casa do ex-ministro da Justiça Anderson Torres ainda não encontrou elementos que ajudassem a esclarecer de onde veio o documento e quem o redigiu. De acordo com fontes ligadas à investigação, a análise só identificou no papel três das digitais encontradas: a do próprio Anderson Torres, de um delegado e de um advogado que acompanharam a operação de busca e apreensão, realizada alguns dias depois do atentado golpista de 8 de janeiro. A suposição da PF, por ora, é que eles foram as últimas pessoas a pegar o documento. **OUTRAS DIGITAIS** – A perícia encontrou ainda vários fragmentos de outras digitais, que agora serão alvo de uma segunda etapa de verificação em busca de novas pistas. Como são apenas fragmentos, a análise será mais demorada – e sem garantia de sucesso. Uma outra linha de averiguação se cogitou no início das investigações, a análise das características do papel e suas marcas para tentar encontrar a impressora de origem, MAS também não teve resultado.”⁹

De tudo o que foi dito, e a par dos novos desdobramentos, fica a certeza de que **a existência da minuta não pode mais ser empecilho à liberdade do requerente pelo fato de já ter sido devidamente periciada e desacreditada.**

4.5. DA MENSAGEM DE WHATSAPP: “NÃO DEIXE CHEGAR AO SUPREMO” – ESCLARECIMENTO QUE SE FAZ NECESSÁRIO ANTE A MANIFESTAÇÃO DA PGR

No ponto, a PGR, quicá pelo fato de ter sido induzida a erro pela PF, sustentou que:

“(…) Anderson encaminhou a imagem e as informações a FERNANDO, seu substituto, limitando-se a determinar que não deixasse “chegar no Supremo”, ao invés de determinar que as tropas a ele subordinadas impedissem qualquer avanço contra a Praça dos Três Poderes, em observância ao compromisso assumido pelo Plano de Ação Integrada n. 02/2023. Denota-se, assim, indícios de que ANDERSON possibilitou que os atos violentos se concretizassem, evidenciando omissão ao ordenar, unicamente, a proteção do prédio do Supremo Tribunal Federal: (...)”

Embora as mensagens apresentem os horários 15:33:17 e 15:56:12, há registro do referencial de fuso horário “UTC-2”, de sorte que os horários reais das mensagens, conforme horário de Brasília (GMT-3) são 14:33:17 e 14:56:12 – anteriormente às invasões que, conforme o relatório da Polícia

⁸ A defesa ainda não teve acesso oficial ao laudo.

⁹ <http://tribunadainternet.com.br/fracasso-na-pericia-de-digitais-encontradas-na-minuta-favorece-a-defesa-de-torres/>

Federal, tiveram início “pouco depois das 15h00”, donde também se denota indícios de omissão ANDERSON GUSTAVO TORRES em relação à invasão à Praça dos Três Poderes.”

Com a devida vênia, a premissa adotada pelo “parquet” federal, a partir de informação prestada pela PF, revela uma grave impropriedade.

De fato, compulsando a página 31 do Relatório do Interventor (p. 2456 do PDF), depreende-se que, **às 14:43**, houve o rompimento do gradil do Congresso Nacional, a denotar que a invasão ao prédio se iniciou bem **antes** das 15:00. Frise-se, por oportuno, que **o horário em que os manifestantes ultrapassaram o gradil (14:43) consta do vídeo 549 anexado aos autos (entre 5:50 e 6:00; e a partir de 6:48).**

Em sentido semelhante, a cronologia inserida no sítio eletrônico do Senado Federal, após o relato de **Ricardo de Sousa (Chefe do Policiamento do Senado)**, indica que “Por volta das **14h40**, a última barreira externa da Polícia Militar, na Esplanada, foi quebrada e tudo começou”.¹⁰

O site “uol” também divulgou linha do tempo similar:

“14h45: Golpistas entram no espelho d'água e sobem no teto do Congresso Nacional. **Vidros são quebrados e o prédio, invadido.**

14h50: **Golpistas entram no Palácio do Planalto e destroem o que encontram.**

15h30: Extremistas cercam o prédio do STF

15h50: Eles quebram vidraças e invadem o Supremo, O plenário é destruído.”¹¹

A propósito, a rede CNN iniciou a cobertura das invasões **por volta das 14:53**. Para afastar quaisquer dúvidas, confira-se o print abaixo, donde se infere que, **às 14:55**, já havia uma quantidade expressiva de manifestantes no interior do Congresso Nacional:

¹⁰ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2023/01/cronologia-da-invasao-revela-atuacao-da-policia-do-senado> Acesso em 08/04/2023.

¹¹ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2023/01/09/cronologia-terrorismo-brasil.htm> Acesso em 08/04/2023.



Nota-se, portanto, que o STF foi o último recinto a ser invadido pelos bárbaros, fato que justifica a mensagem enviada pelo requerente às 14:56, via *whatsapp*.

Assim sendo, quando tomou ciência do ocorrido, só restava ao requerente determinar ao seu Substituto que os vândalos não se aproximassem da Suprema Corte, uma vez que o Palácio do Planalto e o Congresso Nacional já haviam sido invadidos. De igual maneira, a Praça dos Três Poderes já se encontrava tomada.

Nesse contexto, diferentemente do que defendeu a PGR, não houve conivência do requerente em relação às invasões aos demais Poderes. Muito pelo contrário!

Entendimento diverso, aliás, afigurar-se-ia ilógico, máxime à vista das imputações formuladas em face do custodiado.

A bem da verdade, cuida-se de um paradoxo insofismável. Afinal, não faria sentido que Anderson Torres, por omissão dolosa, tenha incentivado a abolição violenta do Estado Democrático de Direito ou mesmo a propagação de um golpe de estado, mas, *a contrario sensu*, tenha buscado preservar a integridade do STF.

4.6. IMPUTAÇÃO – CRIMES OMISSIVOS IMPRÓPRIOS COM RESULTADO DANOSO MATERIAL – CONCURSO DE AGENTES – BREVES CONSIDERAÇÕES

Na hipótese vertente, a capitulação delitiva disposta nos presentes autos e que contribuiu para a prisão preventiva do requerente leva à constatação de que se está diante de crimes omissivos impróprios/espúrios, bastando, para a tipicidade, a relevância da omissão, diante de um dever jurídico imposto pela norma (Art. 13, §2º do Código Penal), presente o nexo de evitação.

Nas lições de Zaffaroni, “esse nexo de evitação é estabelecido por uma hipótese mental similar à que empregamos para estabelecer o nexo de causação na estrutura típica ativa: se imaginamos a conduta devida e com isto desaparecer o resultado típico, haverá um nexo de evitação; enquanto que, se imaginamos a conduta e o resultado permanece, não existirá um nexo de evitação.” (ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo et all. Direito penal brasileiro, 2º v. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p 350).

Em se tratando de delitos que acarretam danos naturalísticos - máxime diante de concurso de agentes – o nexo de evitação não dispensa a constatação do liame subjetivo, do vínculo psicológico que ligaria o omitente aos resultados produzidos pelos vândalos causadores das depredações, do que jamais se cogitou nos autos com relação ao requerente.

Neste caso, não se podendo admitir a responsabilidade penal objetiva – conclusão que repudia a consciência jurídica nacional – a simples omissão na prática de um ato administrativo para eventual satisfação de interesse pessoal (o que se imagina apenas em favor do argumento) poderia levar à tipificação diversa de delito punido com detenção, o que tornaria excessiva a manutenção da prisão cautelar do requerente.

Se é verdade que não há crime sem dolo – *nullum crimen sine culpa* – e a dimensão do dolo leva à tipificação da conduta, os delitos increpados, segundo o que se apurou nas investigações, jamais poderiam ser atribuídos ao requerente.

5. DA INEXISTÊNCIA DO *PERICULUM LIBERTATIS* - NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DIANTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP

O art. 316 do CPP estabelece que a prisão poderá ser revogada se o juiz, *no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista*.

Em relação à desnecessidade de manutenção da prisão do requerente, é importante trazer em perspectiva o fato de que muitos dos responsáveis pela execução pessoal dos atos de vandalismo do dia 8 de janeiro já tiveram as suas prisões revogadas.

Em um universo de 2.151 presos (investigados), 745 foram liberados imediatamente por questões humanitárias. Dos 1.406 custodiados que tiveram o flagrante confirmado após a audiência de custódia, somente 263 continuam segregados.¹²

Já foi demonstrado que no bloco investigativo a que pertence o requerente há outros três, dos quais dois sofreram cautelares subjetivas: o Governador IBANEIS, afastado das suas funções e o Cel. da PMDF FABIO VIEIRA.

Os três foram submetidos a cautelares penais sob o mesmo argumento de que, soltos e/ou no exercício dos seus cargos, poderiam comprometer a instrução criminal e até seguir na alegada prática delitiva, justamente pelas posições que ostentavam frente às autoridades locais.

Veja-se que **ANDERSON TORRES, dos três inicialmente acautelados, é o único que não ocupa mais cargo na administração do Distrito Federal e que, com muito mais razão, não teria qualquer condição de interferir no curso das investigações ainda em andamento, que, a propósito, já caminham para a sua conclusão.**

¹² Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/03/16/alexandre-solta-mais-129-acusados-por-atos-golpistas-294-ainda-seguem-presos.amp.htm> Acesso em 10/04/2023.

O Governador, acertadamente, foi autorizado a retornar ao cargo em 15/03/2023; o ex-Comandante-Geral da PM/DF continua na corporação Distrital, sendo o requerente o único que não ocupa mais qualquer cargo local e que por isso mesmo nada poderia fazer que comprometesse o desenrolar do procedimento inquisitivo.

E a ser assim, a manutenção da prisão do requerente, **que já dura cerca de 90 (noventa) dias**, passaria a ser vista como uma grande injustiça e só se justificaria sob a ótica da antecipação do juízo de valor sobre o mérito (culpa) da causa, o que é iniludivelmente avesso ao sistema acusatório, ao Estado de Direito e ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Noutra seara, inexistem fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva do requerente. À evidência, **o ambiente de momento é de absoluta tranquilidade institucional, sobretudo diante da total ausência de manifestantes aquartelados**. Em verdade, **não** há mínimos indícios de que os odiosos atos de vandalismo, havidos em 08/01/2023, possam se repetir.

Tampouco há elementos **concretos** de que o requerente, se posto em liberdade, possa vir a praticar qualquer espécie de infração penal, mormente porque é primário, tem endereço certo e não possui qualquer traço de periculosidade.

Nessa senda, é forçoso reconhecer que a liberdade do requerente não representa risco que justifique a manutenção da custódia preventiva, motivo pelo qual **o requisito concernente à necessidade de garantia da ordem pública, na conjuntura hodierna, afigura-se inexistente**.

De mais a mais, é preciso ter em mente que, segundo este Pretório Excelso, “a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, **mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar**” (HC 222938 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 24-02-2023 PUBLIC 27-02-2023).

Nesse mesmo sentido, Vossa Excelência, ao apreciar o pedido de revogação de prisão do investigado Fábio Augusto Vieira, asseverou que:

“(...) Assim sendo, a partir das investigações preliminares realizadas pelo Interventor da área de Segurança Pública do Distrito Federal, **o panorama processual que justificou a prisão preventiva do investigado não mais subsiste no atual momento, sendo possível conceder-lhe a liberdade provisória, pois o essencial em relação às liberdades individuais, em especial a liberdade de ir e vir, não é somente sua proclamação formal nos textos constitucionais ou nas declarações de direitos, mas a absoluta necessidade de sua pronta e eficaz consagração no mundo real, de maneira prática e eficiente, a partir de uma justa e razoável compatibilização com os demais direitos fundamentais da sociedade, de maneira a permitir a efetividade da Justiça Penal.** (Grifos nossos).

De igual forma, **não** há dados concretos de que a liberdade do requerente, no atual contexto, traria algum óbice à continuidade das investigações.

Com efeito, **a conveniência da instrução criminal** está umbilicalmente ligada à “livre produção probatória, impedindo que o agente destrua provas, ameace testemunhas, ou comprometa de qualquer maneira a apuração dos fatos”.¹³

Sob essa ótica, indaga-se: **a liberdade do requerente poderia ser usada para destruir provas, ameaçar testemunhas ou mesmo obstar o regular trâmite das investigações? A resposta só pode ser negativa.**

Para se chegar à tal constatação, basta examinar as diligências **em curso** elencadas pela PF em seu relatório parcial:

“Foi requisitado ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal, conforme ofício 232571/2023 - CINC/CGRC/DICOR/PF a elaboração de análise papiloscópica no documento “Minuta de Decreto” apreendido com ANDERSON GUSTAVO TORRES.

Foi requisitado a equipe de análise da Diretoria de Combate ao Crime Organizado análise e confronto dos Protocolos de Ações Integradas e Planejamento Próprio de Ação da Polícia Militar do Distrito Federal referente a grandes eventos passados para entender se houve quebra de padrão quanto ao planejamento das “manifestações” ocorridas de 06 a 08 de janeiro de 2023 conforme ofícios N° 395/2023 - PMDF/DOP/SO e Ofício N° 148/2023 - SSP/GAB/INTER.

Foi recebido e encaminhado a Procuradoria Geral de Justiça, a relação de impressão do palácio do Buriti conforme Informação n° 26657231/2023-SEPINF/DPER/INC/DITEC/PF e as imagens gravadas pelas câmeras de monitoramento e vigilância das entradas de pessoas e de veículos no Palácio do Buriti do dia 01 a 20 de janeiro de 2023 conforme Ofício 12.2023 — CM/CHEFIA.

¹³ TÁVORA E ALENCAR. Curso de direito processual penal. 15. Ed., 2020, p. 1106.

Foi requisitado análise dos dados extraídos do celular de MARILIA FERREIRA ALENCAR.

Foi requisitado análise dos dados extraídos do material apreendido com FABIO AUGUSTO VIEIRA.

Foi requisitado análise dos dados extraídos do material apreendido com IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR.

Foi requisitada a perícia para extração e posterior remessa para análise dos materiais eletrônicos apreendidos com JORGE EDUARDO NAIME. PAULO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA BEZERRA, RAFAEL PEREIRA MARTINS, FLAVIO SILVESTRE DE ALENCAR e JOSIEL PEREIRA CESAR.”

Compulsando as diligências (algumas, inclusive, já foram concluídas, a exemplo da análise papiloscópica da minuta de Decreto), infere-se ser “impossível” que o requerente, caso posto em liberdade, consiga obstaculizar o regular prosseguimento das investigações, razão por que não se justifica a manutenção de sua custódia sob o pálio da necessidade de conveniência da instrução criminal.

Some-se a isso o intuito colaborativo até então demonstrado pelo requerente, que, ao comparecer a todas as oitivas judiciais, respondeu a todos os questionamentos que lhe foram formulados, trazendo à tona a verdade dos fatos.

Por derradeiro, há extenso leque de opções à disposição do julgador que serviriam ao mesmo objetivo aventado com a medida de prisão – fazer cessar o risco – mas com muito menor impacto à sociedade e ao próprio requerente, como as dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

6. DA NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA –ANÁLISE DO CASO SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA

Em que pesem os tópicos precedentes se descortinarem plenamente suficientes para a revogação da prisão preventiva ou, no limite, para o deferimento de alguma cautelar diversa da prisão, a defesa, após veiculação de recente reportagem pela revista Veja, entende ser imprescindível trazer à tona informações “atuais” sobre o estado psíquico das filhas menores do requerente.

Pois bem.

O art. 226 da Carta Política de 1988 consigna que *a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*. Por sua vez, em seu art. 227, a Lei Fundamental reza que *é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*.

De igual modo, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, devidamente incorporada ao ordenamento jurídico pátrio (Decreto nº 678/1992), prevê que a família é o elemento natural e fundamental da sociedade, devendo ser protegida pelo Estado.

Nessa esteira, o art. 312 do CPP deve ser interpretado de forma harmônica com o texto constitucional, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, de forma a evitar que o poder público, sempre que possível, interfira no seio familiar, privando os filhos do convívio com os pais.

In casu, o requerente, além de casado, é pai de 3 (três) filhas, todas menores impúberes (**9, 11 e 13 anos**).

Após a decretação da custódia cautelar do requerente, suas filhas, infelizmente, passaram a receber acompanhamento psicológico, com prejuízo de frequentarem regularmente a escola. Acresça-se a isso o fato de a genitora do requerente estar tratando um câncer. O postulante, de seu turno, ao passo que não vê as filhas desde a sua prisão preventiva, “entrou em um estado de tristeza profunda, chora constantemente, mal se alimenta e já perdeu 12 quilos”.¹⁴

¹⁴ Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/estado-de-saude-de-anderson-torres-alimenta-rumor-sobre-acordo-de-delacao/> Acesso em 08/04/2023.

No que tange especificamente às infantes de 9 e 11 anos, a psicóloga que as acompanha, Dra. Ana Paula F. Machado, apresentou, em seu relatório psicológico, as seguintes conclusões:

“(…) Diante dessas constatações, declaro a enorme importância do retorno ao convívio com o pai. Ao longo do tempo a falta de convívio com o pai pode causar sentimentos negativos como frustração, ansiedade, sensação de abandono, agitação, atitudes regressivas, prejuízos no rendimento escolar, medo de não ser mais amado, desencadeando insegurança e baixa autoestima (…)”

“(…) Diante dessas constatações, declaro a enorme importância do retorno ao convívio com o pai. A longo do tempo a falta de convívio com o pai pode causar ansiedade, exclusão social, prejuízos no rendimento escolar e sobrecarga emocional. (…)”

A propósito, a temática relativa às sequelas da prisão preventiva no âmbito familiar já foi objeto de discussão nesta Suprema Corte, *verbis*:

“(…) 7. Se a história de vida do extraditando no Brasil não impede o deferimento do pedido de entrega, obriga o julgador a um mais refletido exercício mental quanto às sequelas familiarmente graves da prisão cautelar. Prisão que, na concreta situação deste processo, implicaria a total desassistência material do filho menor do estrangeiro requestado e de sua esposa doméstica. 8. Questão de ordem resolvida para revogar a prisão preventiva do extraditando, mediante o cumprimento de explicitadas condições.” (Ext 1254 QO, Relator(a): AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 06/09/2011, DJe-180 DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20-09-2011 EMENT VOL-02590-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 562-571)

Logo, também sob o viés da proteção constitucional à família, a manutenção da prisão é medida que, no momento atual, mostra-se despicienda.

7. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- 1) A revogação da prisão preventiva decretada, por não mais subsistirem os pressupostos que autorizaram a decretação da custódia, determinando-se, de imediato, a liberdade de ANDERSON GUSTAVO TORRES, com a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA;
- 2) Subsidiariamente, a substituição da cautelar extrema por outra menos gravosa.

Brasília, em 10 de abril de 2023.



EUMAR ROBERTO NOVACKI
OAB/DF 64.600

EDSON ALFREDO M. SMANIOTTO
OAB/DF 33.510



RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
OAB/DF 45.881

FABIO F. M. FERNANDEZ
OAB/DF 42.637

Impresso por: 412.148.768-03 - TIAGO ANGELO DOS SANTOS
Em: 10/04/2023 - 17:19:24

☎ 61. 3224-0110

📍 SHIS QL 2, conj 2, casa 8,
Lago Sul, CEP: 71.610-025 - Brasília-DF